

A QUALIDADE DO ATENDIMENTO NA SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS E O PAPEL DO JUDICIÁRIO, SEGUNDO A ÓTICA GARANTISTA.

Gladslayne Campos Drumond Pereira¹; André Martins Barbosa²

¹Estudante do Curso de Direito da UEMS, Unidade Universitária de Dourados; E-mail: gladslaynedrumond@hotmail.com; Bolsista do CNPQ.

²Professor do curso de Direito da UEMS, Unidade Universitária de Dourados; E-mail: andrembarbosadu@yahoo.com.br; Orientador.

Ciências Sociais Aplicadas

Resumo

O município de Dourados, assim como em outras localidades do Brasil vivencia uma deficiência na saúde pública, sobretudo relacionada atendimento dispensado à população. Tal situação motiva a necessidade de aproximar o conceito relacionado ao garantismo jurídico como instrumento para enfrentamento desta realidade. Neste sentido, o presente trabalho teve o propósito de identificar os principais problemas relacionados ao atendimento do sistema público de saúde do município de Dourados, assim como verificar as razões que impedem a população em recorrer ao Judiciário para denunciar os casos de mau atendimento. Utilizando-se de uma metodologia quali-quantitativa, foram consultados os usuários das seguintes Unidades Básicas de Saúde: Seleta, Santo André, Vila Rosa e UBS da Família Cachoeirinha, no sentido de se identificar a opinião dos usuários em relação ao atendimento nas mesmas. O resultado apontou para um baixo nível de satisfação dos usuários e o não conhecimento de seus direitos enquanto cidadãos e usuários do Sistema Único de Saúde, o que comprova a grande distância existente entre a normatividade formal e efetividade material em relação ao direito da comunidade à saúde pública de qualidade.

Palavras-chave: Garantismo jurídico. Direito Fundamental. Assistência à saúde.

Introdução

O garantismo jurídico, entendido como modelo de Direito, se configura como a teoria do sistema das garantias, baseada no respeito à dignidade da pessoa humana e seus Direitos Fundamentais, que “propõe a (re)leitura sobre os critérios de validade, vigência e eficácia das normas jurídicas”¹ necessários à tutela dos direitos civis, políticos, sociais e de liberdade. Têm-se como principal idealizador dessa teoria o jurista italiano Luigi Ferrajoli, pensada inicialmente no âmbito penal, posteriormente, evoluiu alcançando a condição de teoria geral do direito.

¹ ROSA, Alexandre Moraes. Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 35.

O Direito como sistema de garantias centra-se, pois, nos Direitos Fundamentais, considerados direitos subjetivos, os quais objetivam a proteção da pessoa humana, promovendo sua dignidade por meio da atuação positiva do Estado, mediante ações que possibilitem a concretização da igualdade e da redução de problemas sociais, através da garantia de acesso à saúde, educação, assistência social, trabalho, dentre outros.

A assistência à saúde é um Direito Fundamental, uma vez que, constitui uma garantia primordial à sociedade por se tratar de um direito essencial à vida. Por esse motivo, a Constituição Federal de 1988 a consolidou como direito fundamental social, em seu artigo 6º e como direito universalizado e dever do Estado, conforme o artigo 196, *caput*, integrando-a às chamadas normas de aplicação imediata da Carta de Direitos.

Visando a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços, foram instituídas as Leis Orgânicas da Saúde (nº 8.080/90 e 8.142/90), o Decreto nº 99.438/90 e as Normas Operacionais Básicas (NOB), editadas em 1991 e 1993.

A Lei nº 8.080/90 regulamentou o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que agrega todos os serviços estatais (das esferas federal, estadual e municipal) assim como os serviços privados, desde que contratados ou conveniados.

No entanto, graves e vastos são os problemas verificados na saúde pública do Brasil, tais como, falta de recursos e materiais, deficiência de infraestrutura, falta de profissionais capacitados, além da má qualidade na prestação dos serviços, sobretudo no atendimento dispensado à população de menor renda. Entretanto, quando configurada alguma forma de não efetividade do direito à saúde, surge ao cidadão a possibilidade de buscar o acesso à justiça, de levar ao Poder Judiciário sua pretensão, visando a prestação da tutela jurisdicional.

Considerando tais pressupostos, o presente trabalho buscou identificar os principais problemas que revelam a deficiência na qualidade do atendimento do sistema público de saúde, vivenciados pelos usuários da cidade de Dourados-MS, assim como verificar as razões que impedem a população em recorrer ao Judiciário para denunciar os casos de mau atendimento. Como resultado da pesquisa apontou alternativas para a promoção do maior acesso da população ao uso dos instrumentos jurídicos, como forma de exigir seus direitos a um atendimento de saúde pública de qualidade na cidade de Dourados.

Material e Métodos

O encaminhamento metodológico do trabalho percorreu uma abordagem de qualitativa que incluiu a revisão bibliográfica de materiais teóricos referentes ao tema, o

levantamento documental na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Dourados, assim como a aplicação de questionários aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e autoridades da área da saúde do município de Dourados.

Os questionários foram aplicados nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) Seleta, Santo André, Vila Rosa e UBS da Família Cachoeirinha. As UBSs Seleta, Santo André e Vila Rosa foram selecionadas pelo fato de serem classificadas pela Secretaria Municipal de Saúde como unidades referência, as quais coordenam os Postos de Saúde da Família das áreas pelas quais são responsáveis.

O desenvolvimento e aplicação dos questionários tiveram como objetivo, conhecer a realidade vivenciada pelos usuários da saúde pública de Dourados, de modo a vislumbrar as necessidades e dificuldades quanto ao atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde através da prefeitura municipal.

Resultados e Discussão

A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Sistema Único de Saúde, dispendo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, representou um grande avanço, pois descentralizou as ações e serviços públicos da saúde. No entanto, não foi capaz de solucionar a infinidade de problemas do setor.

O artigo 7º da referida lei, trata dos princípios pelo quais o SUS deve obedecer, dentre os quais o da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, da integralidade de assistência, preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, igualdade da assistência à saúde, direito à informação às pessoas assistidas, divulgação de informações quanto dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário, tais princípios são taxativos, de modo que, o não cumprimento implica em violação ao Direito Fundamental à saúde, o qual compreende a disponibilização precária do atendimento à saúde dada pelo SUS, desde a ineficiência dos serviços, não assistência integral, resolutiva e de boa qualidade à população.

Em virtude disso, os usuários foram indagados se já vivenciaram ou presenciaram casos de mau atendimento que implicasse em constrangimento ao usuário, ou se constatou algum caso de violação do seu Direito à saúde pública. De todos os questionados 60% afirmaram que sim, o que indica um percentual expressivo quanto à deficiência do atendimento dispensado aos usuários do SUS. Aos que responderam afirmativamente a essa questão, foi perguntado se os mesmos tomaram alguma providência, no sentido encaminhar reclamações às autoridades competentes, seja ao diretor(a) da Unidade Básica de Saúde, à

secretaria Municipal de Saúde, ao Ministério Público ou ao Conselho Municipal de Saúde. Como resultado, 100% responderam não terem tomado nenhuma providência neste sentido.

Quando questionados se possuem conhecimentos sobre seus direitos à saúde integral, universal, igualitária e de qualidade, a qual deve ser garantida e prestada através de políticas sociais e econômicas, e qualquer ameaça ou lesão a esse direito deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, apenas 13% dos entrevistados responderam que sim, ao passo que 87% afirmaram não terem conhecimento dos seus direitos. Além da falta de informação, insere-se também neste universo quantitativo a falta de conhecimento jurídico por parte da população.

Tabela 1: A ótica dos usuários sobre o atendimento dispensado pelo SUS.

	Sim	Não
A Ubs realiza reuniões ou palestras sobre cuidados	55%	45%
Satisfação quanto ao encaminhamento feito pela UBS para realização de exames e tratamentos	38%	62%
Usuários que já vivenciaram ou presenciaram casos de mau atendimento que implicasse em constrangimento ao usuário, ou se constatou algum caso de violação do seu Direito à saúde pública	60%	40%
Usuários que não tomaram alguma providência, no sentido encaminhar reclamações às autoridades competentes	0%	100%
Usuários que não têm conhecimento de seus direitos enquanto cidadão e usuário do Sistema Único de Saúde	13%	87%

A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde (NOB), de 1996, reafirma os princípios constitucionais ao definir que o município é responsável, em primeira instância, pela situação da saúde de sua população, organizando os serviços que estão sob sua gestão (dentro e fora do município), realizando assim um conjunto de ações e serviços de atenção à saúde². No entanto, os resultados alcançados demonstram a não aplicabilidade plena das regras constitucionais e infraconstitucionais no município de Dourados, evidenciando a ineficiência crônica do setor, o qual não supre as necessidades básicas da população, o que pode ser constatado pela insuficiência de medicamentos à disposição da população, precariedade do pronto atendimento hospitalar, pelo longo tempo de espera para realização de consultas com especialistas, ou para a realização de exames, e pelo não recebimento de visitas de agentes comunitários de saúde regularmente.

² Brasil. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Legislação do SUS / Conselho Nacional de Secretários de Saúde. - Brasília : CONASS, 2003

Em face dessas deficiências, restaria ao cidadão a alternativa de recorrer ao Judiciário em busca da garantia de efetivação do seu direito³. Todavia, os dados expõem com muita evidência a falta de conhecimento dos usuários em relação aos seus direitos, o que acaba por impor uma certa barreira quanto ao seu acesso aos instrumentos jurídicos, capazes de exigir do Poder Executivo Municipal um atendimento de saúde pública de qualidade.

Tal constatação reitera a necessidade da utilização de instrumentos que, sejam capazes de fazer chegar a informação às pessoas, como a imprensa escrita (jornais, revistas, etc.) e falada (rádios e televisões), bem como ações de formação comunitária como palestras proferidas em reuniões de bairros, de associação de moradores e escolas⁴. Concomitante a isso, se faz necessário, também, o desenvolvimento e execução de políticas públicas que promovam a democratização do acesso à Justiça no Brasil, garantindo uma maior proximidade entre a população e judiciário, além do fortalecimento de instituições que promovem assistência jurídica gratuita para as pessoas de baixo poder aquisitivo, objetivando além do acesso ao Poder Judiciário, com a propositura de ações, a conscientização acerca de seus direitos e meios de defendê-las.

A Constituição, seguindo a ótica garantista, deve deixar de ser meramente normativa (formal), e como norma-mãe (fundamento de validade material e formal do sistema), deve ser suprema e efetiva⁵. Na atuação prática, a aplicação de qualquer norma jurídica precisa sofrer a preliminar “oxigenação” constitucional de viés garantista, para aferição da constitucionalidade material e formal da norma jurídica. Somente assim se dá a devida força normativa da constituição.⁶

Assim, cabe aos operadores jurídicos a compreensão e concretização da Constituição Federal, na maior extensão possível, principalmente no tocante aos Direitos Fundamentais, desenvolvendo sua função preventiva, pedagógica e facilitadora da concretização da cidadania. Dessa forma assevera Alexandre Moraes Rosa “Essa é uma das tarefas do ator jurídico garantista no Estado Democrático de Direito: tutelar materialmente os direitos e garantias individuais e sociais”.⁷

Conclusões

³ Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal “a lei não excluirá as apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁴ ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros de.. Acesso à justiça no Brasil: obstáculos e instrumentos garantidores. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. v. 5, n. 1, jan./jul. 2007. p.131-32

⁵ ROSA, Alexandre Moraes. Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p.18.

⁶ HESSE, Konrad. A força Normativa da constituição. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991, p. 25.

⁷ ROSA, Alexandre Moraes. Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p.19.

O desenvolvimento da pesquisa permitiu caracterizar os aspectos fundamentais acerca da qualidade no atendimento da saúde pública no município de Dourados, tendo como objeto de estudo a realidade vivenciada por aqueles que diariamente necessitam de atendimento na saúde pública. O viés da pesquisa quantitativa desenvolvida por meio do questionário amostral revelou a disponibilização precária do atendimento à saúde dada pelo SUS no município, constatado tanto pela ineficiência dos serviços, quanto pela deficiência da assistência integral, resolutiva, e de boa qualidade à população.

Tem-se como principal fator impeditivo da população de recorrer ao Judiciário para denunciar os casos de não efetividade do direito à saúde a falta de informação e nenhum conhecimento jurídico; a dificuldade em reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Que representa a barreira fundamental e especialmente séria a toda a população.

É de suma que, tome medidas urgentes para que a população tenha o conhecimento jurídico. As políticas públicas para divulgação do trabalho exercido pelos órgãos facilitadores do acesso à justiça, a fim de que todos conheçam e saibam das suas existências, como Defensoria Pública e Juizados Especiais, apresentam-se como uma alternativa capaz de conscientizar a população, de facilitar ou mesmo garantir o acesso à justiça.

O judiciário através dos seus operadores tem o papel na garantia da qualidade no atendimento dos serviços da saúde pública, na aplicação imediata e plena do Direito constitucionalmente proclamado.

Estimular a conscientização e o exercício da cidadania, é incluir efetivamente aqueles que se encontram às margens da sociedade e concretizar a democracia brasileira.

Agradecimentos

Agradeço ao CNPQ pelo apoio financeiro e à UEMS que através da Pró Reitoria de Pesquisa/ Divisão de pesquisa contribuiu para implementação, desenvolvimento e finalização desse estudo.

Referências

ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros de. Acesso à justiça no Brasil: obstáculos e instrumentos garantidores. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. v. 5, n. 1, jan./jul. 2007. p.131-32

BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Legislação do SUS / Conselho Nacional de Secretários de Saúde. - Brasília : CONASS, 2003.

HESSE, Konrad. A força Normativa da constituição. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991, p. 25.

ROSA, Alexandre Moraes. Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p.18.